

Circunscrição : 8 - PARANOIA

Processo : 2012.08.1.000627-9

Vara : 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ

Processo : 2012.08.1.000627-9

Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto : Violência Doméstica Contra a Mulher

Autor : MINISTERIO PUBLICO

Réu : ISAC DE OLIVEIRA QUEIROZ

Sentença

I RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de Isac de Oliveira Queiroz, já qualificado na denúncia, por meio da qual lhe é imputada a prática da infração prevista no artigo 129, §2º, inciso II, do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia de fls. 02/04.

Destacam-se as seguintes peças dos autos: portaria de instauração de inquérito (fls. 10/11); ocorrência policial n.º 2.887/2011-0 (fls. 06/08); documentos (fls. 26/30 e 35); despacho de indiciamento (fls. 47/48); relatório policial (fl. 128).

Em 24/05/2013 este Juízo declinou de competência em favor do Tribunal do Júri (fls. 84/85), todavia, o TJDF, em julgamento de conflito negativo de competência, firmou competência deste Juizado para processamento e julgamento da demanda (fl. 96).

Recebida a denúncia em 25.06.2014 (fl. 131), foi o acusado citado pessoalmente (fl. 151) e apresentou resposta à acusação (fl. 155), sendo admitida a denúncia (fl. 157).

Durante a instrução processual foi ouvida MARGARETH DE ARAUJO LIMA (fl. 197), bem como interrogado o acusado (fls. 195/196).

Na fase de diligência complementares as partes nada requereram.

O Ministério Público apresentou suas derradeiras declarações às fls. 201 et seq, pugnano pela condenação do acusado, nos termos em que denunciado.

A defesa, por sua vez, sustentou a ausência de dolo do acusado, requerendo a desclassificação para a modalidade de lesão corporal culposa (§6º do art. 129 do CP). Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

II FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal na qual o Ministério Público imputa ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 129, §2º, inciso II, do Código Penal.

II.1 Das preliminares - aventadas pelas partes ou conhecíveis de ofício

II.1.1. Pressupostos processuais

Tendo em vista a noção de processo como relação jurídica, mister se faz, inicialmente, analisar a existência dos pressupostos processuais (capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, acusação regular, procedimento adequado, citação válida e originalidade da causa), não restando verificadas, a tanto, quaisquer irregularidades.

II.1.2 Das condições genéricas da ação

Cumprir verificar, ademais, a existência das condições genéricas da ação (legitimidade ad causam; possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e justa causa - art. 395 c/c art.18 do CPP), referentes às quais não verifico qualquer irregularidade.

Por fim, convém salientar que o desenvolvimento do processo foi válido, tendo sido observados o contraditório e a ampla defesa, inexistindo qualquer vício que impeça o julgamento do mérito ou irregularidade a ser sanada nesta fase.

II.2 Do Mérito

No mérito, retrata a denúncia o cometimento do crime de lesões corporais de natureza gravíssima (artigo 129, §2º, inciso II, do Código Penal).

II.2.1 A materialidade do delito perpetrado encontra-se comprovada pela portaria de instauração de inquérito (fls. 10/11); ocorrência policial n.º 2.887/2011-0 (fls. 06/08); documentos (fls. 26/30 e 35);

despacho de indiciamento (fls. 47/48); relatório policial (fl. 128).

II.2.2 A autoria também restou bem delineada nos autos e deve ser imputada ao acusado.

A vítima Eliane de Fátima Mariano não foi encontrada e, pois, o único testemunho que resta nos autos é o contido às fls. 16/17: "que conviveu maritalmente com o autor ISAC DE OLIVEIRA QUEIROZ durante aproximadamente 01 (um) ano e dez meses, notadamente de 12/09/2009 (data em que a declarante e ISAC foram morar juntos e tiveram a primeira relação sexual sem preservativo) até o mês de julho do ano 2011. Que o ex-casal não possui filhos em comum e não mais residem sob o mesmo teto desde o rompimento (mês 07/2011). Que a declarante possui 04 (quatro) filhos, frutos de relacionamento anterior dela (Adriano - 18 anos; Bruno - 12 anos, Filipe e Mateus - 10 anos), os quais atualmente residem em companhia do ex-marido da declarante no Estado de Santa Catarina. Que o autor ISAC nunca agrediu a declarante física e moralmente, não tendo ela registrado nenhuma ocorrência contra ele. Que o autor ISAC possui personalidade calma e não costuma assumir postura violenta. Que o autor não faz uso de bebidas alcoólicas e/ou drogas. Que no mês de março do ano de 2010 a declarante recebeu uma mensagem SMS da ex-esposa do autor ISAC, testemunha Margareth (qualificada em campo próprio), a qual informou à declarante que ISAC era portador do vírus HIV, não sabendo precisar desde quando. Que a declarante, atemorizada com tal informação, à época (mês de

março do ano de 2010) questionou ISAC sobre a veracidade da referida notícia, tendo ele afirmando que Margareth apenas queria "separar ELIANE e ISAC". Que ELIANE, em um primeiro momento, acreditou em ISAC e continuou mantendo relações sexuais com ele sem o uso de qualquer preservativo, assim como não se separou dele. Que no mês de julho de 2010, a declarante estava arrumando o guarda-roupas do ex-casal quando encontrou uma caixa de remédio que acredita chamar-se "EFAVIRENZ". Que, então, resolveu pesquisar na INTERNET a finalidade do mencionado medicamento, quando descobriu que ele se destinava ao tratamento de infecção pelo vírus HIV. Que, naquela oportunidade, a declarante novamente foi falar com o autor ISAC sobre o assunto, quando ele novamente negou ser soropositivo, afirmando que o remédio teria sido prescrito a ele "por engano", já que ISAC já teria feito o teste para diagnóstico do vírus HI & T o laboratório teria "errado no diagnóstico". Que questionado pela declarante porque ISAC não processava o laboratório responsável pelo suposto erro de diagnóstico, ISAC argumentava que "não valia a pena, pois somente ganharia R\$ 2.000,00 de indenização". Que, então, por insistência da declarante, ela e o autor no final do mês de agosto do ano de 2010 foram juntos fazer o teste de HIV, quando foi constatado que ambos estavam contaminados pelo r. ferido vírus. Que ainda assim, ISAC mostrou-se surpreso e afirmou categoricamente que "não sabia de nada", o que inclusive lhe rendeu uma "repreensão" por parte da testemunha/enfermeira IVANDA que atendeu as partes, já que IVANDA, consultando o cadastro nacional do MINISTÉRIO DA SAÚDE, contactou que ISAC lá era cadastrado como soropositivo desde o ano de 2004. Que a declarante, então, acabou ficando em companhia do autor por quase um ano, vindo a separar-se definitivamente dele em julho de 2011. Que as testemunhas Margareth e IVANDA não compareceram a esta DP por ocasião deste registro. Que a declarante se comprometeu a apresentar posteriormente a consulta do cadastro do Ministério da Saúde, indicando a época de cadastro de ISAC como soropositivo, assim como a documentação (exames) que comprovam a data de infecção da declarante. Que neste ato, a declarante requereu e representou pela apuração criminal dos fatos".

De fato, a ex-esposa do acusado, MARGARETH DE ARAUJO LIMA (fl. 197), confirmou em Juízo que soube, quando se separou do acusado, entre 2006/2007, que este era portador do vírus da HIV, porém, não fora contaminada durante o período em que estiveram juntos. Relatou, ainda, que mencionou a existência da doença à vítima durante trocas de mensagens telefônicas, pensando estar conversando com o acusado. Vê-se, assim, que não há dúvidas acerca da consciência do acusado acerca de sua situação de saúde, já que, quando iniciou relacionamento com a vítima, em setembro de 2009, já sabia (e inclusive sua ex-esposa Margareth também sabia) que era portador do vírus HIV.

Em sua primeira versão prestada na delegacia, o acusado confessou os fatos de forma bastante enfática: "ratifica integralmente o narrado pela vítima na ocorrência policial geradora deste feito; QUE confirma já saber ser portador do vírus HIV quando o transmitiu, voluntariamente; à vítima; que tem ciência de ser soropositivo desde 2004; QUE iniciou o relacionamento com a vítima em 12/09/2009 e jamais comentou com a vítima seu estado de saúde; QUE fazia questão de manter relações sexuais com a vítima sem o uso de preservativos, apesar de ser conhecer de seu estado de saúde; QUE tinha plena ciência de que o vírus do qual é portador era letal e que poderia levar sua companheira à morte; QUE agiu de tal maneira pois jamais queria se separar da vítima e caso um dia ela descobrisse ter contraído o vírus provavelmente não se separaria do autor; QUE utilizou de tal meio para que a vítima, se um dia descobrisse ser portadora, não o deixasse, pois não "arrumaria, outro companheiro; QUE não tem maiores detalhes a acrescentar.

Em juízo, todavia, apresentou versão mais semelhante à relatada pela vítima: "que desde 2004 somente manteve relação sexual com Eliane e antes com Margarete; que Margarete nunca havia feito exames para detecção do vírus antes da notícia de que o Dr Cabral havia dito que o réu tinha o vírus HIGV; que Margarete fez dois exames e não estava infectada razão pela qual o réu acreditou que seu diagnóstico de portador de vírus estava equivocado; que tomava a medicação anti-HIV porque lhe melhorava a qualidade do sono; que não mencionou ser portador do vírus quando começou o relacionamento com a Eliane; que não se preocupou em transmitir o vírus pois acreditava que não tinha; que somente fez outro teste em companhia de Eliane;

que viveu maritalmente com Eliane por um ano e três meses; que permaneceu vivendo maritalmente com Eliane após o diagnóstico da doença em ambos por cerca de seis meses, dela tendo se separado "quando o dinheiro acabou"

; que a vítima o denunciou a polícia e o difamou e o interrogando ficou magoado".

Não há dúvidas, pois, acerca da autoria delitiva, a qual deve ser atribuída ao acusado.

II.2.3 No que respeita à tipicidade, tem-se que a conduta praticada pelo denunciado amolda-se perfeitamente à descrição típica do art. 129, §2º, II, do CP, consubstanciando o crime de lesão corporal de natureza gravíssima por haver transmitido enfermidade incurável. Essa conduta caracteriza-se pela ofensa física voltada à transmissão de doença incurável, no caso, mediante o agir do acusado, que, mesmo ciente quanto à condição de HIV positivo, manteve com a vítima relações sexuais sem métodos de prevenção e sem conhecimento desta quanto à sua condição de saúde, transmitindo-lhe essa enfermidade incurável (vide documentos de fls. 27/30 e 35). Revela notar que a tipicidade se configura quando presente, no fato concreto, a unidade objetiva e subjetiva - informada por elementos descritivos e normativos - que constitui a "hipótese de fato descrita na lei penal" ("Tatbestand", na Alemanha, e "tipo", no Brasil).

In casu, resta patente a realização do tipo objetivo, porquanto existente o nexo de causalidade entre a conduta exteriorizada pelo agente e o resultado correspondente. Do mesmo modo, afigura-se demonstrado o tipo subjetivo, na medida em que o acusado agiu com dolo (art. 17, I, do CP). Tinha ele consciência de que, por ser portador do vírus da AIDS e, ao não relatar tal fato à vítima, poderia, ao manter com ela relações sexuais sem o uso de preservativo, transmitir-lhe essa doença. Trata-se, pois, de hipótese de dolo eventual: o dolo eventual se caracteriza, no nível intelectual, por levar a sério a possível produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, por conformar-se com a eventual produção desse resultado (CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito Penal: Parte Geral. Curitiba: Lumen Juris. 2008, p. 143).

No cotejo das teses ventiladas pela combatida defesa, tenho que não merece acolhida a tese da desclassificação. Isso porque, ao contrário do afirmado em suas alegações finais, o acusado não agiu com ausência de dolo. Compatibilizando os três depoimentos prestados pelo acusado nos autos (fls. 44, 49 e 195/196), é possível aferir que ele tinha plena consciência quanto à existência de sua doença, tendo, inclusive, relatado como e quando a contraiu (fl. 49) - no ano de 2003 por ocasião de uma transfusão de sangue. Após relacionar-se com MARGARETH, o acusado iniciou relacionamento com a ora vítima, ELIANE. Embora não tenha transmitido a doença para sua ex-esposa, o acusado relatou que continuou a tomar medicamentos para auxiliar no tratamento da moléstia, ou seja, além de não haver exame de contraprova no sentido da não infecção (o que afasta de forma absoluta a existência de erro sobre o estado de saúde), ele continuava a tomar remédios, e de forma escondida. Isto é, não relatou seu estado de saúde à sua nova esposa, incidindo também em ilícito civil (art. 1557, III, do CC). Da mesma forma, o acusado conformou-se com a eventual transmissão do HIV para Elaine, tendo, inclusive, confirmado esse fato no primeiro interrogatório perante a autoridade policial (fl. 44). A versão apresentada em Juízo é pouco convincente. O fato de não haver transmitido a doença para MARGARETH não impede o risco de transmitir a outras pessoas, sobretudo quando não se dá ao parceiro a possibilidade de escolher se pretende ou não manter relações sexuais com um soropositivo. Apenas afastaria a conformação constitutiva do dolo eventual caso o acusado fizesse uso de preservativo em suas relações sexuais envidasse esforços gerais para não transmitir a doença, o que não ocorreu nos autos. Enfim, o acusado, segundo me parece, mesmo consciente de que poderia transmitir o vírus da HIV para ELIANE, afinal, os exames médicos continuavam a indicá-lo como soropositivo, conformou-se com o eventual resultado ao não se valer de métodos destinados a evitar a transmissão dessa doença.

Por derradeiro, registra-se que não há no caderno processual qualquer causa justificante da conduta ilícita praticada ou que exclua a culpabilidade do acusado, tendo em vista que detinha a potencial consciência da ilicitude e lhe era exigido conduta diversa.

Deve o acusado, portanto, ser apenado pelo crime de lesão corporal de natureza gravíssima (art. 129, §2º, II, do CP).

III DISPOSITIVO

III.1. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na denúncia para CONDENAR ISAC DE OLIVEIRA QUEIROZ, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 129, §2º, II, do Código Penal.

III.2 Atento ao princípio constitucional da individualização da pena, assim como aos ditames traçados pelos artigos 68 e 59, do Código Penal, passo a dosar a reprimenda.

O acusado é maior, mentalmente são, e, portanto, imputável.

III.2.1 No que diz respeito à culpabilidade do réu, entendida, nesse momento, como elemento fundamenta

dor e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é normal ao tipo. Os antecedentes são favoráveis, não constando registros de práticas delituosas em sua folha de antecedentes. A conduta social, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, lhe é favorável. A personalidade do agente, a

meu ver, somente pode ser aferível mediante uma análise das condições em que o mesmo se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, com a qual faço coro, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, não se podendo considerar, pois, como vetor desfavorável. Os motivos do crime, considerados como um plexo de situações psíquicas, que faz alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são típicos ao delito praticado (favorável). As circunstâncias do delito, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo a conduta criminosa, restringindo-se ao momento da prática delituosa, são neutras, não havendo razões para se firmar entendimento contrário. As consequências do delito, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcende ao resultado típico, não são desfavoráveis (a transmissão da doença é ínsita ao tipo penal). O comportamento da vítima em nada influenciou na conduta perpetrada pelo agente. Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

III.2.2 Na segunda fase, verifico a presença de circunstâncias atenuantes (confissão espontânea) e agravantes (praticado em situação de violência doméstica contra a mulher, na forma da alínea "f" do inciso II do art. 61 do CP). Não há falar-se em atenuante inominada, pois o tipo exige que o autor esteja infectado por doença incurável e, portanto, não há peculiaridades que permitam atenuar a pena, até porque já fixada no mínimo legal. Compenso as circunstâncias mencionadas, mantendo a pena no patamar dantes fixado.

III.2.3 Por fim, não há causas de aumento ou diminuição.

Concretizo, portanto, a pena em 02 (dois) anos de reclusão.

Para início do cumprimento da reprimenda, fixo inicialmente o regime aberto, por força da disposição consignada no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

III.3 O réu não faz jus à substituição prevista no art. 44 do CP, em vista de haver praticado lesão corporal gravíssima na vítima (espécie de violência, para fins penais).

Concedo ao acusado os benefícios da suspensão condicional da pena, por estarem presentes os pressupostos do art. 77 do CP, e, por essa razão suspendo a pena ora aplicada, pelo prazo de 4 anos, mediante o estabelecimento das seguintes condições: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas no período noturno; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório, no último dia útil de cada mês, em Juízo, para informar suas atividades. O início do cumprimento se dará na forma da Lei de Execuções Penais (art. 156 e seguintes).

III.4 Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva.

III.5 Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e sejam procedidas às comunicações de praxe (principalmente à DRCCP - Polícia Civil do Distrito Federal, para fins de anotação no registro de antecedentes criminais; ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para os fins do art.15, III, CF).

Oficie-se, em paralelo, à Superintendência da Polícia Federal, para inscrição do nome do apenado no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, em atenção ao artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal.

III.6 Custas pelo acusado.

III.7 Por fim, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público e ao ofendido (art. 201, §2º, do CPP). Oportunamente, archive-se.

III.9 Publique-se, registre-se e intimem-se.

Paranoá - DF, terça-feira, 26/05/2015 às 17h17.

Felipe de Oliveira Kersten
Juiz de Direito Substituto do DF